



ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0013279-83.2017.8.19.0024

ARGUENTE: EGRÉGIA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADOS: PRISCILLA NUNES DOS ANJOS E MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES

Arguição incidental de inconstitucionalidade.

Lei nº 3.049/2012 do Município de Itaguaí, que estabeleceu o plano de carreira de seus servidores com o correspondente aumento da remuneração percebida pela autora da demanda, ab rogada pelo artigo 1º da lei municipal 3.065/13.

Demanda julgada improcedente com fundamento na **nulidade de pleno direito** da Lei 3.049/2012, a concessiva do aumento reclamado, por violação ao artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar 101/00, por isso que sancionada em período inferior ao de seis meses do término do mandato do Prefeito daquele Município.

Parecer ministerial a suscitar a inconstitucionalidade da Lei 3.065/13 -- a que revogara a concessiva do aumento --, acolhida em voto da digna relatora da respectiva apelação cível, em ordem a submeter o tema a este Tribunal.

Nula de pleno direito ex vi legis a lei concessiva do aumento a Lei 3.049/2012, absolutamente desnecessária se exhibe eventual declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 3.065/2013 que a revogou.

Desnecessidade da arguição, porquanto a inconstitucionalidade da lei revogadora não se constitui em questão constitucional prejudicial do mérito da demanda julgada improceder, pelo fundamento da **nulidade de pleno direito** da Lei 3.049/2012 - a que fora revogada pela Lei sob fiscalização--, com força no artigo 21, e seu parágrafo único da LC 101/00.

Arguição de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0013279-83.2017.8.19.0024**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em **não conhecer** do incidente suscitado pela E. 5ª. Câmara Cível desta Corte, nos autos da apelação cível interposta de sentença de improcedência da ação intentada PRISCILLA NUNES DOS ANJOS em face do MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, determinada a devolução dos



autos ao Órgão Suscitante para que prossiga no julgamento da apelação referida.

E assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade (índice eletrônico 00399) suscitada pela E. 5ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da apelação cível interposta de sentença de improcedência da ação intentada **PRISCILLA NUNES DOS ANJOS** em face do **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, com vistas à percepção de seus vencimentos de acordo com a Lei municipal 3.049/12, porquanto o diploma que a revogara – Lei municipal 3.065/13 – seria nulo por consubstanciar patente violação à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Daí o incidente ora em exame, suscitado em atenção à cláusula de reserva de plenário, por isso que o artigo 1º da Lei municipal 3.065/13, ao revogar a lei municipal 3.049/12, já aprovada e apta a gerar efeitos – *como se pretende* –, dentre os quais o plano de cargos com o aumento dos vencimento-bases das carreiras funcionais do Município, teria violado a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, inscrita no artigo 37, inciso XV da Constituição da República.

1.1 Intimado, o Município de Itaguaí apresentara intempestiva manifestação, consoante certidão da Secretaria (índices 440 e 445/451), e, a douta Procuradoria de Justiça (índices 428/437 e 455) não trepidou em recomendar o acolhimento do incidente, na medida em que o diploma impugnado, ao expungir da norma ab-rogada o aumento salarial concedido e que já integraria o patrimônio jurídico de seus



destinatários, incorreu em violação do disposto no artigo 37, XV da Constituição Federal.

1.2 Este, o abreviado relatório.

VOTO DO RELATOR

2. Antes do mais, cumpre enfatizar que o processo em que suscitado este incidente, diz respeito à ação proposta por servidora pública do Município de Itaguaí, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, que intentara perceber as diferenças de vencimento decorrentes do aumento estabelecido na Lei 3.049/2012, revogada, posteriormente, pela Lei 3.065/2013 ora sob controle, que restabelecera, por expressa repriminação da lei anterior, o vencimento recebido até o advento da mencionada lei concessiva do aumento -- e fora qualificada de nula pela autora, por incorrer em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Depois, que a sentença de 1º grau rejeitara a pretensão posta, com fundamento na **nulidade de pleno direito** da Lei 3.049/2012, ao argumento de que acarretara aumento de despesa com pessoal no período de 180 dias que antecederam o encerramento do mandato do titular do Poder Executivo, de modo a violar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), clara a mais não poder a respeito:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." (os destaques não são do original)



3.1 Daí a submissão do tema a este Colendo Órgão Especial, em atenção cláusula *full bench* inserta no artigo 97¹ da Constituição da República e, com a venia devida, **desmerece conhecimento...**

É que a nulidade de pleno direito da Lei 3.049/2012, em decorrência da inobservância do disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, implicou até mesmo a desnecessidade de sua revogação pela Lei sob controle – a 3.065/2013, na medida em que, na dicção da douda sentença apelada, e na linha de vetusto aforismo -- ***Quod nullum est, nullum producit effectum***, pontuou:

"Neste sentido, tem-se que a Lei municipal no 3.049/12 padecia de nulidade absoluta congênita, tratando-se de ato normativo natimorto, sendo incapaz de produzir efeitos. A revogação procedida pela Lei municipal no 3.063/13 não afetou direito adquirido da parte autora, tendo em vista a inaptidão da lei nula de pleno direito a alterar o mundo jurídico." (índice 000345)

4. Nula de pleno direito ***ex vi legis*** a lei concessiva do aumento a Lei 3.049/2012, absolutamente desnecessária se exhibe eventual declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 3.065/2013, que a revogou.

5. Portanto, a inconstitucionalidade da lei revogadora, por eventual afronta à norma-princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público, não se constituiu em questão prévia ao desate da demanda suspensa, porquanto fundada a respectiva sentença na nulidade de pleno direito da lei revogada.

¹ Art. 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.





6. Por tais e mínimos fundamentos, **não se conhece** do incidente, determinada a devolução dos autos ao Egrégio Órgão Suscitante para que prossiga no julgamento do processo, como de direito.

Intimem-se e, **pessoalmente**, ao Ministério Público.
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2.022
Desembargador Mauricio Caldas Lopes
Relator